



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

**Segunda Câmara de Direito Público**



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0022509-12.2026.8.19.0000**

**Agravante:** ALI AHMED SUAID

**Agravado:** MUNICÍPIO DE ITAPERUNA

**Relator:** DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS OFERTADOS PELO DEVEDOR. INCONFORMISMO DA PARTE EXECUTADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO, PORQUANTO PREJUDICADO.**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento por ALI AHMED SUAID contra decisão interlocutória que determinou a apresentação de garantia idônea como pressuposto à admissibilidade dos embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITAPERUNA.

Nada obstante, posteriormente ao deferimento do efeito suspensivo, foi exercido o juízo positivo de retratação, no sentido de autorizar o prosseguimento dos embargos independentemente de caução, determinando, ato contínuo, o levantamento da penhora *online* incidente sobre os ativos financeiros titularizados pelo ora agravante, *verbis* (id. 55):

1. Ciente da decisão proferida em sede de recurso de Agravo de Instrumento, RECONSIDERO a decisão de id. 34 e ADMITO os

---

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 436 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6010/+ 55 21 3133-6300 – E-mail: 02cdirpub@tjrj.jus.br





**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0022509-12.2026.8.19.0000**

presentes embargos à execução independentemente de garantia do juízo.

2. Para a concessão da tutela provisória, notadamente inaudita altera parte, são necessários elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos preceituados pelo art. 300 do CPC. Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes e do contraditório, postulados fundamentais orientadores da sistemática processual adotada em nosso ordenamento jurídico. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a tutela provisória, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo.

No caso em apreço, narra o embargante que os valores bloqueados via SISBAJUD possuem natureza alimentar, são inferiores a 40 salários-mínimos e pertencem a pessoa idosa em tratamento médico. Em análise sumária, presente a probabilidade do direito, visto que anexados aos autos o extrato da conta do autor, que comprova o recebimento do benefício do INSS (fls. 22 e 27), documentos que comprovam a condição de saúde do embargante (fls. 23/25) e CNH que comprova ser o autor pessoa idosa. Presente também o perigo na demora, uma vez que se trata de verba alimentar destinada à subsistência de pessoa idosa.

Dessa forma, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a imediata liberação dos valores bloqueados, bem como a cessação de quaisquer restrições sobre contas destinadas ao recebimento de verbas de natureza alimentar.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara de Direito Público



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0022509-12.2026.8.19.0000**

3. INTIME-SE a Fazenda para que, querendo, impugne os presentes embargos no prazo de 30 dias.

Forçoso reconhecer, portanto, a descaracterização de um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, o interesse.

Isso posto, com fulcro no §1º do artigo 1.018 do CPC, **deixo de conhecer do agravo de instrumento, porquanto prejudicado.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER**

---

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 436 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6010/+ 55 21 3133-6300 – E-mail: 02cdirpub@tjrj.jus.br

